



PROCESSO Nº : 53.824-8/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.531/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CRESCIMENTO SUPER ESTIMADO DA DÍVIDA ATIVA COMBINADO COM A REDUÇÃO NA TAXA DE ARRECADAÇÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO PARA PERDAS COM A DÍVIDA ATIVA. ERROS CONTÁBEIS. NÃO APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS IMPOSTAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN). NÃO COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS DAS CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO NA CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 186.746-6/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Crescimento superestimado da dívida ativa no percentual de 2214%, combinado com a redução de 65% na taxa de arrecadação nos últimos 5 anos, revelando assim, um alto grau de ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da dívida ativa; determinando, a urgente reavaliação de estratégias de controle junto a Secretaria de Receita e da Procuradoria Fiscal. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Não contabilização da provisão para perdas com a dívida ativa, aliado a existência de créditos elegíveis para prescrição na ordem de 67% da

¹ Doc. digital nº 510856/2024.





dívida ativa acumulada em 31/12/2023, implicando na superavaliação do ativo no Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 da Prefeitura de Rondonópolis em 31/12/2023 é de R\$ 206.046.219,55, diverge da conciliação bancária em R\$ 1.654.008,94. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

3.2) Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 9.709.918,69. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

3.3) Divergência dos Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado da Prefeitura. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

3.4) Divergência nos saldos dos restos a pagar processados e nos depósitos extraorçamentários, no valor de R\$ 1.456.972,16. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

3.5) Divergências na composição do saldo da dívida fundada interna - Passivo Não Circulante da Prefeitura de Rondonópolis, no valor de R\$ 22.035.897,42. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Não realização de procedimentos contábeis patrimoniais nos respectivos prazos. - Tópico - 5. 1. 1. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - PCP. PORTARIA 548/2015 DO STN

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis em anexo. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) No exercício financeiro de 2023, O Poder Executivo do município de Rondonópolis abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 600, 602 e 621, num total de R\$ 510.526,92. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios





ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal, totalizando um atraso de 71 dias, estando em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo**⁴, sanou os apontamentos nº 3.1 e nº 6, mantendo-se as demais irregularidades.

11. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

² Doc. digital nº 510919/2024.

³ Doc. digital nº 520611/2024.

⁴ Doc. digital nº 525671/2024.





16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das





aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Rondonópolis**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação e com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Crescimento superestimado da dívida ativa no percentual de 2214%, combinado com a redução de 65% na taxa de arrecadação nos últimos 5 anos, revelando assim, um alto grau de ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da dívida ativa; determinando, a urgente reavaliação de estratégias de controle junto a Secretaria de Receita e da Procuradoria Fiscal. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

23. O **relatório técnico preliminar** aponta irregularidade relativa à cobrança da dívida ativa por parte do Executivo Municipal de Rondonópolis.

24. Segundo a equipe técnica, houve um crescimento da dívida ativa de 2.214% nos últimos cinco exercícios. Entretanto, considerando o mesmo período, a unidade técnica informa que houve uma redução de 65% na arrecadação com cobrança da dívida ativa.

25. Em **defesa**, o gestor alega que para análise da evolução do estoque da dívida ativa, nos exercícios 2022 a 2023 foram utilizados os valores acumulados. Logo, no





exercício 2019 também deve ser usado o valor acumulado de R\$ 324.940.868,12, conforme tabela III, a seguir (doc. nº 520611/2024, pág. 06):

DÍVIDA ATIVA - EM MILHÕES				VARIAÇÃO	
Exercício	2019	2022	2023	2023/2022	2023/2019
Estoque	R\$ 324,00	R\$ 438,00	R\$ 486,00	10,96%	50,00%
Cobrança	R\$ 15,00	R\$ 29,00	R\$ 30,00	3,45%	100,00%
Taxa Arrecadação	4,63%	6,61%	6,17%	-0,44%	1,54%

26. Considerando ainda o valor acumulado do Exercício 2019 de R\$ 324.940.868,12 (Trezentos e vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), aponta que o município atingiu uma Taxa de Arrecadação de 4,63% e não os 71% antes apresentado.

27. Nesse sentido, sustenta que houve um aumento na cobrança desses créditos de 1,54% na taxa de arrecadação nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando evolução na gestão da dívida ativa do Município.

28. Afirma que a administração já implementou medidas para melhorar eficiência da cobrança ou resgate da dívida ativa, transferindo sua gestão para a Procuradoria Geral do Município, a exemplo do que ocorre com o Estado de Mato Grosso, conforme Lei nº 10.496/2017.

29. Informa que, no exercício corrente, aprovou-se a Lei Municipal nº 493/2024, que criou uma câmara permanente de conciliação para negociar dívidas de valor até 20 (vinte) salários-mínimos, bem como, autorizou o município a efetivar o protesto em cartório dos valores inscritos em dívida ativa, já durante o exercício de 2024, e essa, a seu ver, trata-se de medida de relevante eficácia para a recuperação dos ativos.

30. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica sustenta que a metodologia de cálculo da defesa é equivocada, sendo incorreto inserir a correção dos valores acumulados no ponto inicial da análise e o exercício financeiro de 2019, o que favoreceria os números em relação ao crescimento do estoque da dívida, a taxa de arrecadação e/ou cobrança da dívida nos últimos cinco exercícios.

31. Aduz que os valores demonstrados pelo relatório preliminar são números nominais extraídos das demonstrações contábeis publicadas e remetidas ao Sistema APLIC,





confirmados inclusive através de visita *in loco* realizada no município, em contato com a contabilidade municipal e com a Secretaria de Finanças.

32. Registra que os valores já estão corrigidos e atualizados, com os devidos acréscimos legais, tanto o estoque pelo regime de competência, quanto da cobrança da dívida, contabilizada pelo regime de caixa nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 35, inciso I c/c art. 39, caput, §§ 1º e 2º.

33. Outrossim, pontua que o método de cálculo apresentado pela defesa atenuaria, mas não resolveria a ineficiência na gestão patrimonial da dívida ativa, incluindo o crescimento do estoque e a baixa cobrança ou arrecadação do crédito público.

34. Nesta esteira, a unidade instrutiva reitera os valores constantes do relatório preliminar, **mantendo o apontamento**.

35. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditores.

36. Conforme demonstrado no relatório preliminar de auditoria, o saldo da dívida ativa registrado no Balanço Patrimonial do município, em 31/12/2023, foi de R\$ 486.488.895,53 (Quatrocentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), evidenciando um crescimento de 11% em relação ao último exercício de 2022, que alcançou o montante de R\$ 438.783.764,91 (Quatrocentos e trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e um aumento super estimado de 2.214% nos últimos cinco anos.

37. Por outro lado, o montante percebido pelo município com a cobrança da dívida ativa apresentou uma variação de apenas 3% em relação ao exercício anterior, registrando uma queda de 65% na taxa de arrecadação nos últimos 5 (cinco) anos, revelando, de fato, um baixo grau de sucesso na obtenção dessas receitas.

38. Pontue-se que os entes municipais dispõem de mecanismos jurídicos que, utilizados com o planejamento adequado, garantem o incremento da arrecadação por meio da verificação de dados e incremento de soluções alternativas à cobrança judicial.

39. Mecanismos de cobrança extrajudicial, como os programas de incentivo a parcelamentos, a utilização de políticas de conciliação e mediação, o protesto de certidões de dívida ativa ou mesmo os procedimentos simples de verificação do endereço do devedor e do prazo prescricional constituem instrumentos aptos a garantir um substancial aumento de receitas públicas, desde que utilizados com a adequada coordenação e concatenação de esforços.





40. Desta forma, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditores, **mantém a irregularidade BB03**, cabendo **recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **proceda** à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança da dívida ativa do município, a fim de garantir o incremento de receitas municipais.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Não contabilização da provisão para perdas com a dívida ativa, aliado a existência de créditos elegíveis para prescrição na ordem de 67% da dívida ativa acumulada em 31/12/2023, implicando na superavaliação do ativo no Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

41. O **relatório preliminar** aponta que a gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis não procedeu à contabilização da provisão para perdas com a dívida ativa, sendo que foram constatados créditos elegíveis para prescrição na ordem de 67% da dívida ativa acumulada em 31/12/2023. Assim, a unidade instrutiva entende que a ausência dessa provisão implicaria numa superavaliação do ativo no Balanço Patrimonial.

42. Em **defesa**, o gestor reconhece a inconsistência apontada pelo relatório de auditoria, alegando que a Secretaria Municipal de Receita diligenciará no sentido orientado para que exista efetiva correlação entre os dados constantes no Sistema de Gestão Tributária e aqueles contidos contabilidade, bem como correlatos à dívida ativa.

43. No que diz respeito à contabilização de perdas, a defesa informa que tais informações atinentes à contabilização de eventuais créditos de dívida ativa prescritos não eram anteriormente apresentadas no Balanço Patrimonial, haja vista que não eram requisitados.

44. No entanto, sustenta que a Secretaria Municipal de Finança e a Procuradoria-Geral do Município, que atualmente realiza a gestão da dívida ativa do Ente Municipal, nos termos da Lei nº.448/2023, efetuarão o levantamento das informações necessárias para que seja efetuada a contabilização da provisão para perdas com a dívida ativa.

45. Ao final, informa que nos exercícios anteriores foram realizadas inscrições em dívida ativa pela Secretaria Municipal de Receita, sendo estas encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município para ajuizamento (doc. nº 520611/2024 – anexo 6). Informa que, apenas no exercício de 2023, foram distribuídas 10.614 (dez mil, seiscentos





e quatorze) ações de execução fiscal no exercício, conforme relatório emitido pelo Sistema SAJ.

46. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva reitera a não contabilização de perdas e a ausência de baixa dos créditos prescritos, que é matéria de ordem pública, apontando o crescimento superestimado do estoque da dívida ativa, **entendimento ao qual se filia o Ministério Público de Contas**.

47. Conforme visto, o relatório preliminar demonstra que 67% da dívida ativa é elegível para prescrição, devendo, portanto, serem baixados pela Contabilidade, após criteriosa análise da Secretaria de Receita e Procuradoria Fiscal. A composição dos créditos pode ser vista na tabela abaixo colacionada do relatório preliminar (doc. nº 510856/2024, pág. 41):

EXERCÍCIO	VALOR	PERCENTUAL
1981 a 2019	R\$ 324.940.868,12	67%
2020	R\$ 32.487.564,05	7%
2021	R\$ 37.498.844,29	8%
2022	R\$ 44.417.893,13	9%
2023	R\$ 47.143.725,94	10%
SOMA	R\$ 486.488.895,53	100%

48. É preciso pontuar que a prescrição não extingue o direito em si, mas apenas a possibilidade de exigir (judicialmente ou extrajudicialmente) seu cumprimento (pretensão). A consequência é que se uma dívida prescrita for paga voluntariamente pelo devedor, o valor pago não pode ser pedido de volta sob o argumento de que a dívida estava prescrita. A obrigação ainda existe, mas agora ela é uma “obrigação natural”, apenas não podendo mais ser exigida.

49. O art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

50. Com base neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que a prescrição impede até mesmo cobranças fora do processo, pois a exigência extrajudicial também é uma forma de exercício da pretensão:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O





DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023. **2.** O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito. **3.** Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. **4.** A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada. **5.** A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo. **6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.** **7.** Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. **8.** Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 2088100 SP 2023/0264519-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2023)

51. Daí a importância da adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança da dívida ativa, conforme destacado no item anterior deste parecer. Igualmente, a fim de que a própria administração pública tenha informações fidedignas acerca do seu ativo, faz-se necessária a baixa de ativos elegíveis como prescritos e/ou a previsão de reserva de contingência para suprir a perda desses ativos.

52. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas mantém a irregularidade, cabendo **recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **proceda** à adoção de ajustes contábeis seja pela contabilização de perdas de ativos prescritos, seja pela baixa de débitos inexecutáveis ou prescritos.





JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 da Prefeitura de Rondonópolis em 31/12/2023 é de R\$ 206.046.219,55, diverge da conciliação bancária em R\$ 1.654.008,94. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

53. O **relatório inaugural** aponta que o saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de Rondonópolis, em 31/12/2023, é de R\$ 206.046.219,55 (Duzentos e seis milhões, quarenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

54. Para subsidiar a análise das contas anuais de governo de 2023 foi expedido o Ofício nº 16/2024 /4ªSECEX, de 1º de julho de 2024 (documento digital nº 484339/2024), solicitando a documentação da composição dos saldos bancários (demonstrativo, extratos e conciliações bancárias) da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa em 31/12/2023.

55. Para confirmar a veracidade dos saldos das contas correntes bancárias apresentadas pela gestão, a equipe técnica confrontou os saldos das conciliações bancárias em 31/12/2023 (documento digital nº 502372/2024), constatando que os saldos constantes na prestação de contas e aqueles constantes em meio físico não são convergentes, não garantindo a fidedignidade do saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

56. Isto porque o valor demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de Rondonópolis em 31/12/2023 é de R\$ 206.046.219,55 (Duzentos e seis milhões, quarenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto que os documentos físicos comprovam um saldo de R\$ 207.700.228,49 (Duzentos e sete milhões, setecentos mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), havendo saldo conciliado a maior que o registrado na contabilidade de R\$ 1.654.008,94 (Um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oito reais e noventa e quatro centavos) – Apêndice A do Relatório Técnico Preliminar.

57. A **defesa** alega que a divergência constatada nas contas bancárias ocorreu em razão do envio de arquivos em PDF desatualizados, que foram anexados no Sistema APLIC e encaminhados aos auditores. Ao final, alude aos arquivos atualizados, com os saldos contábeis corretos.

58. Em **análise**, a equipe técnica acata os argumentos da defesa e conclui pelo saneamento da irregularidade.





59. O **Ministério Público de Contas** também conclui pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que os documentos atualizados acostados à defesa demonstram a correta conciliação contábil do saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (documento externo nº 520511/2024 - págs. 26 a 68).

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.2) Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 9.709.918,69. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

60. Neste tópico, o **relatório preliminar** aponta que o saldo da Conta Estoques, em 31/12/2023, no Balanço Patrimonial da Prefeitura de Rondonópolis, constante da prestação de contas encaminhada a este Tribunal, é de R\$ 40.315.596,36 (Quarenta milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

61. Para subsidiar a análise das contas anuais de governo de 2023, foi expedido o Ofício nº 16/2024 /4ªSECEX, 1º de julho de 2024 (documento digital nº 484339/2024), solicitando a documentação da composição do saldo da conta Estoque da Prefeitura em 31/12/2023.

62. Em resposta ao Ofício acima mencionado, o Departamento de Contabilidade da Prefeitura encaminhou o Demonstrativo de Saldos de Estoque (documento físico em PDF) em 31/12/2023 da Prefeitura (documento digital nº 505375/2024).

63. Para confirmar a veracidade do saldo da conta Estoque registrado no Balanço Patrimonial em 31/12 /2023 (documento digital nº 499494/2024), no valor de R\$ 40.315.596,36 (Quarenta milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), a equipe técnica confrontou com a soma dos saldos dos vários elementos de despesas (material de consumo, premiação, equipamentos e materiais permanentes, sentenças judiciais e outros), totalizando R\$ 50.025.515,05 (Cinquenta milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos), constatando-se que os saldos não são convergentes (doc. nº 510856/2024, págs. 37 a 39).

64. A **defesa** alega que a diferença correta é de R\$ 77.373,01, (setenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e um centavo) e não de R\$ 9.709.918,69, (nove milhões, setecentos e nove mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos),





conforme indicado no relatório técnico e que a divergência se deve a uma falha de digitação nos valores das contas contábeis 1156101 e 1156102.

65. Pontua que a consolidação dessas contas é realizada manualmente por meio de planilhas de Excel, uma vez que o sistema “Ágili Blue - módulo almoxarifados” não possui a funcionalidade de emissão de relatórios consolidados.

66. Considerando que houve atraso no envio do APLIC e que não havia possibilidade de reenvio, a defesa afirma que os ajustes nas contas mencionadas foram efetivados em janeiro de 2024, conforme demonstra o balancete anexo à defesa (doc. 500611/2024, doc. 02.2).

67. Ao final, requer o reconhecimento de que as inconsistências ocorrerem pela troca de sistema no decorrer do exercício.

68. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva afirma que permanece a diferença de R\$ 77.373,01 (Setenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e um centavo) na conta Estoques, entre os documentos contábeis de R\$ 40.238.223,35 (Quarenta milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) e o saldo do Balanço de R\$ 40.315.596,36 (Quarenta milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), concluindo pela **manutenção da irregularidade**.

69. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade remanesce nos autos, posto que a própria defesa reconhece a diferença de R\$ 77.373,01 (Setenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e um centavo), quando realizada a conciliação bancária da conta estoque com os saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da Prefeitura.

70. Cumpre pontuar que foi realizado o ajuste na conta no dia 02/01/2024, conforme consta do lançamento no Razão Geral Analítico (Doc. nº 520611/2024 – pág. 71), o que pode servir como atenuante da irregularidade.

71. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade**, cabendo **recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **realize** o inventário físico e financeiro dos saldos dos elementos de despesa do almoxarifado da Prefeitura, a fim de ajustar os saldos da conta contábil Estoque e os documentos físicos que registram os lançamentos de composição das despesas com material de consumo (almoxarifado).





JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.3) Divergência dos Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado da Prefeitura. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

72. O **relatório preliminar de auditoria** aponta ainda que houve falhas contábeis quando da escrituração dos ativos imobilizados da Prefeitura.

73. Segundo a equipe de auditores, saldo da conta imobilizado, demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de Rondonópolis, em 31/12/2023, é de R\$ 1.425.642.410,12 (documento digital nº 499494/2024).

74. Por meio do Ofício nº 16/2024 este Tribunal requisitou à prefeitura de Rondonópolis que lhe encaminhasse a documentação da composição do saldo da conta Imobilizado da Prefeitura em 31/12/2023.

75. Informa que para confirmar a veracidade do saldo da conta sintética imobilizado, registrado no Balanço Patrimonial em 31/12/2023 (documento digital nº 499494/2024) no valor de R\$ 1.425.642.410,12, confrontou-se com a soma dos saldos dos Bens Móveis e Imóveis do demonstrativo elaborado pelo Departamento de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração (MEMO/ROO/MT/DEPAT/053/2024) em 31/12/2023 da Prefeitura, totalizando R\$ 1.517.572.841,01 (documento digital nº 506088/2024).

76. O relatório aponta que o valor final foi alcançado ao incluir os Bens Móveis das Obras em andamento que não está previsto no relatório elaborado pelo Departamento de Patrimônio.

77. Em **defesa**, o gestor aduz que, em decorrência da migração do sistema no meio do exercício (09/2024), alguns valores dos bens patrimoniais apresentaram-se incompatíveis com àqueles finalizados no sistema anterior e que essa situação impossibilitou a conferência devido à falta de relatórios disponíveis em tempo hábil.

78. Informa, por fim, que foi realizado, em janeiro/2024, o ajuste necessário para que os valores do balancete refletissem fielmente os valores indicados no relatório patrimonial encaminhado, conforme documento anexo à defesa (Doc. nº 520611/2024 – doc. 02.3).

79. Em **relatório de defesa**, a equipe técnica conclui pela **manutenção do achado de auditoria**, tendo em vista que ficou comprovada a divergência entre o saldo do imobilizado do Balanço Patrimonial e o Balancete Contábil, em 31/12/2023, no valor de





R\$ -45.078.621,43 (Quarenta e cinco milhões, setenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos).

80. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

81. Nos cálculos apresentados pela defesa, reduzindo do saldo do Imobilizado os valores referentes a “Bens Móveis em Andamento”, “Bens em Poder de Outra Unidade ou Terceiros” e “Bens Imóveis em Andamento”, ainda remanesce uma diferença de R\$ - 45.078.621,43 (Quarenta e cinco milhões, setenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), quando comparados o saldo do Imobilizado do balancete contábil (doc. externo nº 520611/2024, pág. 77) e o saldo da conta sintética do Imobilizado no Balanço Patrimonial (documento digital nº 499494/2024).

82. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade**, cabendo **recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **realize** o inventário físico e financeiro dos saldos do Imobilizado da Prefeitura, a fim de ajustar os saldos da conta contábil sintética “Imobilizado” e os documentos físicos que registram os lançamentos nesta conta.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.4) Divergência nos saldos dos restos a pagar processados e nos depósitos extraorçamentários, no valor de R\$ 1.456.972,16. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

83. O **relatório técnico preliminar** aponta que houve falha nos registros contábeis referentes aos saldos dos restos a pagar processados e nos depósitos extraorçamentários.

84. Segundo o relatório, saldo da soma das Contas do Passivo Circulante demonstrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964) da Prefeitura de Rondonópolis, em 31/12/2023, é de R\$ 77.262.489,23 (Setenta e sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme documento digital nº 499494/2024.

85. Porém, o saldo demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante da Prefeitura (documento digital nº 500169/2024) -, é de R\$ 75.805.517,07 (Setenta e cinco milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e sete





centavos), apresentando **divergência de R\$ 1.456.972,16** (Um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

86. Outrossim, aponta que bem como foi apurado divergência de **R\$ 899.918,29** (Oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) entre o saldo da soma dos restos a pagar processados constantes do **Sistema APLIC** e o saldo demonstrado no Anexo 17 da Lei 4.320/1964.

87. Em sua **defesa**, o gestor informa que a Secretaria Municipal de Finanças foi devidamente notificada para proceder aos ajustes nos registros contábeis, juntamente com os técnicos do Sistema ÁgiliBlue.

88. Afirma, ao final, que serão realizadas as correções entre os saldos dos restos a pagar processados e os depósitos extraorçamentários, conforme os Anexos 17 e 14 da Lei nº 4.320/1964, garantindo assim a adequada correspondência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial da Prefeitura, no fim do exercício 2024.

89. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a SECEX competente conclui pela manutenção da irregularidade.

90. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção do apontamento CB02 (item 3.4)**, ante o reconhecimento, por parte da defesa, do erro nos registros contábeis da Prefeitura referentes aos saldos dos restos a pagar processados e aos depósitos extraorçamentários, demonstrando uma divergência no valor de R\$ 1.456.972,16 (Um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

91. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade**, cabendo **recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **realize** os ajustes dos registros contábeis entre os saldos dos restos a pagar processados e os depósitos extraorçamentários lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante com o saldo do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como, com o saldo do Sistema APLIC deste Tribunal.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.5) Divergências na composição do saldo da dívida fundada interna - Passivo Não Circulante da Prefeitura de Rondonópolis, no valor de R\$ 22.035.897,42. - Tópico - 5. 1. 1. 1. ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL





92. O **relatório técnico preliminar** aponta que houve falha nos registros contábeis referentes aos saldos da dívida fundada interna.
93. Segundo o relatório, o saldo da soma das Contas do Passivo Não Circulante demonstrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964) da Prefeitura de Rondonópolis, em 31/12/2023, é de R\$ 388.751.499,43 (Trezentos e oitenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). Esse saldo também está demonstrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna da Prefeitura (ambos se encontram no documento digital nº 499494/2024).
94. Relata que foi feita inspeção *in loco*, a fim de fazer a conferência dos saldos da Dívida Fundada Interna da Prefeitura, confrontando-se os valores constantes do Balanço Patrimonial e aqueles nos documentos físicos.
95. Após o cruzamento das informações, a equipe de auditores detectou divergência de R\$ 22.035.897,42 (Vinte e dois milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) entre os saldos da Dívida Fundada Interna registrada no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64) e no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 - documento digital nº 499494/2024) com a documentação física em PDF da Prefeitura.
96. Outrossim, afirma que há saldo da obrigação Reparcèlement com o INSS, no valor de R\$ 42.655.602,97 (Quarenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e sete centavos), que não foi apresentado documento físico que sustente esse saldo em 31/12/2023.
97. A **defesa** alega que não foram realizados os lançamentos de atualização do saldo da dívida do período de janeiro a agosto de 2023, considerando que esses lançamentos eram efetuados manualmente no final do exercício no sistema contábil antigo da Prefeitura (Coplan).
98. Informa que, com o novo sistema contábil, os lançamentos passaram a ser realizados automaticamente a cada mês. Em função dessa mudança, somente as dívidas referentes a contratos com a Caixa Econômica permaneceram desatualizadas nesse período, apresentando valores inferiores aos devidos.
99. Ao final, afirma que os ajustes necessários para corrigir essa divergência foram realizados em janeiro de 2024, apresentando documentação acostada à defesa.





100. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica conclui pelo saneamento da irregularidade.

101. O relatório conclusivo demonstra que a defesa anexou aos autos o Razão Geral Analítico no período de 02/01/2023 até 02/01/2024, demonstrando o registro contábil do ajuste de saldo referente aos contratos da dívida fundada (Conta: 2.2.2.1.1.02.98.51 - OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS, no valor de R\$ 22.035.897,42 (Vinte e dois milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), perfazendo um saldo final da conta de R\$ 370.900.214,83 (Trezentos e setenta milhões, novecentos mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), conferindo com o saldo da dívida fundada interna - Passivo Não Circulante da Prefeitura de Rondonópolis (documento digital nº 499494/2024 - págs. 1 a 5), motivo pelo qual, o **Ministério Público de Contas** adere ao entendimento da unidade instrutiva, **concluindo pelo saneamento da irregularidade**.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Não realização de procedimentos contábeis patrimoniais nos respectivos prazos. - Tópico - 5. 1. 1. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - PCP. PORTARIA 548/2015 DO STN

102. Em **relatório preliminar**, a unidade instrutiva aponta que não houve cumprimento do prazo de implantação de itens dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) previstos na Portaria nº 548/2015 do STN.

103. Relata que, para subsidiar a análise das contas anuais de governo de 2023, foi expedido Ofício nº 16/2024 /4ªSECEX, de 1º de julho de 2024 (documento digital nº 484339/2024), por meio do qual foram solicitadas as informações referentes ao valor do lançamento do IPTU/2023 bem como suas deduções.

104. Em resposta, a Secretaria Municipal de Receita de Rondonópolis elaborou o Ofício nº 40/2024/DLAT (documento digital nº 500169/2024), informando o valor do lançamento de IPTU/2023 no valor de R\$ 127.039.766,35 (Cento e vinte e sete milhões, trinta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:





Prefeitura de Rondonópolis	
Demonstrativo do Lançamento do IPTU em 2023	
Fonte: Documento digital nº 500169/2024)	
Descrição das Ações Realizadas	Valor em R\$
(+) Valor do Lançamento do IPTU - Base Legal: Lei nº 1800/1990, Art. 3º do CTM	127.039.766,35
(-) Desconto de 20% - Pagamentos em Cota Única - CTM, Art. 16, § 1º	12.527.423,78

(-) Isenção - Base Legal: Lei nº 1800/1990, Art. 17, CTM	991.854,33
(-) Renúncia - Base Legal: Lei Complementar nº 457/2023	77.770,10
(-) Suspensão/Contencioso do Crédito Tributário - Base Legal: Lei nº 1800/1990, arts. 210 e 211	501.192,93
(-) Arrecadação de IPTU em 2023 - Relatório do Sistema Ágili Blue.	86.072.471,74
(-) Outros a acrescentar se houver	0,00
(=) Saldo a Receber em 31/12/2023 - Ativo Circulante	26.869.053,47

105. Com base nos dados acima, a unidade instrutiva aponta que não foram verificados os lançamentos contábeis abaixo discriminados:

a) Reconhecimento dos créditos a receber

Natureza de informação patrimonial

D 1.1.2.2.x.xx.xx Créditos Tributários a Receber – IPTU

C 4.1.1.2.x.xx.xx Impostos sobre o Patrimônio e a Renda - IPTU

b) Ajuste para perdas prováveis

Natureza de informação patrimonial

D 3.6.1.4.x.xx.xx VPD com ajustes de perdas de créditos – IPTU

C 1.1.2.9.1.xx.xx (-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo

106. Em resumo, a equipe técnica conclui que a contabilidade da Prefeitura de Rondonópolis não realiza o Reconhecimento dos Créditos Tributários e o Ajuste para Perdas





Prováveis, não adotando os princípios da Oportunidade e da Competência, estabelecidos na Resolução nº 750/1993, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC – e suas alterações, bem como, na Resolução nº 1.111/2007, como também não aplica as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 02 do STN e da Portaria STN nº 548/2015 - Item 14.4. TRIBUTOS do MCASP 9ª Edição.

107. Em **defesa**, o gestor admite que os procedimentos de apuração dos créditos a receber por competência nunca foram realizados, uma vez que nenhum dos sistemas implementados pela Prefeitura foi capaz de executar essa função corretamente.

108. Afirma que houve recorrentes problemas, como erros no processamento e duplicação de informações, mesmo com a presença de ferramentas adequadas para tal.

109. Aduz que o sistema atual, AgiliBlue, aparentemente também possui essa funcionalidade, porém, devido aos prazos sempre apertados para o envio das informações, essa opção não foi devidamente testada, resultando em sucessivos adiamentos.

110. Ao final, afirma que foram tomadas as devidas providências solicitando à Secretaria de Receita, para que providencie a apuração dos créditos a receber por competência, para que possamos realizar os respectivos lançamentos contábeis.

111. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva pontua que a efetividade da aplicação desses procedimentos deverá ser verificada pela equipe técnica do TCE na análise das contas anuais de governo do exercício de 2024, concluindo pela **manutenção da irregularidade**.

112. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditores, em face do reconhecimento da irregularidade por parte da defesa.

113. Conforme sabido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impõe a adoção do regime de competência dos registros contábeis. Desta forma, em atenção aos Princípios Fundamentais de Contabilidade da Competência, Prudência e Oportunidade, registra-se o reconhecimento da variação ativa no patrimônio em razão da ocorrência do fato gerador da receita, conferindo um claro enfoque patrimonial.

114. Assim, a diretriz emanada do Princípio da Competência estabelece que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem e sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do pagamento ou do recebimento.

115. No caso em análise, verificou-se que a gestão da Prefeitura de Rondonópolis, no exercício de 2023, não vem observando o regime de competência





quando se trata do reconhecimento dos créditos tributários e do ajuste para perdas prováveis.

116. Pontue-se que a adoção do regime de competência no setor público visa melhorar a qualidade e a transparência da informação contábil, fornecendo ao tomador de decisões informações tempestivas e íntegras, sendo um requisito fundamental para a implantação dos sistemas de apuração de custos e de avaliação de desempenho da ação governamental.

117. Nesta toada, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, cabendo **recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **realize** o Reconhecimento dos Créditos Tributários e o Ajuste para Perdas Prováveis, adotando os princípios da Oportunidade e da Competência, exigidos pela Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis em anexo. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

118. O **relatório técnico preliminar** aponta que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis (doc. nº 445490/2024).

119. Em sua **defesa**, o gestor alega que as contas anuais foram protocoladas na Câmara nas seguintes datas: 12/06/2024 (contas de Gestão) e 04/07/2024 (contas de Governo), conforme cópia dos protocolos em anexo à defesa (doc. nº 520611/2024, anexo 02.5).

120. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores pontua que a defesa não contrariou e/ou justificou o apontamento, nem a declaração emitida pelo Presidente do Parlamento Municipal, inserida no relatório preliminar como fundamento técnico da impropriedade, **confirmando o apontamento**.

121. **Passa-se à análise ministerial.**





122. Conforme sabido, o art. 49 da LRF determina que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

123. Tal norma visa garantir aos cidadãos e aos meios de comunicação social a prerrogativa de fiscalizar e de controlar a destinação, a utilização e a prestação de contas relativas a verbas públicas.

124. É dizer, o direito de receber dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, unicamente, às limitações fixadas no próprio texto da Carta Política, a exemplo do art. 5º, XIV e XXXIII da Constituição Federal.

125. Ademais, a exigência de publicidade dos atos, que se forma no âmbito do aparelho de Estado, se traduz em um princípio essencial do sistema republicano e considera-se incluído no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais.

126. No caso dos autos, o Executivo Municipal de Rondonópolis somente colocou as contas anuais de governo à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal em 03/07/2024, em inobservância ao art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

127. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, cabendo **recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **coloque** as contas do Poder Executivo à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) No exercício financeiro de 2023, O Poder Executivo do município de Rondonópolis abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 600, 602 e 621, num total de R\$ 510.526,92. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

128. O **relatório preliminar** indica que, no exercício financeiro de 2023, O Poder Executivo do município de Rondonópolis abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 600, 602 e 621, num total de R\$ 510.526,92





(Quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), conforme resumo a seguir:

Município de Rondonópolis - Exercício 2023				
Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit				
APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.				
FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0; D;SE(C>=D;0;(D-C))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do			

600	SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 3.350.890,38	R\$ 3.767.566,54	R\$ 416.676,16
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 1.953.673,68	R\$ 2.022.094,68	R\$ 68.421,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 5.537.661,72	R\$ 5.563.091,48	R\$ 25.429,76
Soma		R\$ 10.842.225,78	R\$ 11.352.752,70	R\$ 510.526,92

129. Em sua **defesa**, o gestor aduz que os cancelamentos de Restos a Pagar não Processados contribuem para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais apenas no exercício seguinte à verificação do superávit no Balanço Patrimonial, nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/64, bem como, da Resolução de Consulta nº 08/2016.





130. Em relação à Fonte 600, pontua que o superávit financeiro apurado na fonte 600 foi de R\$ 3.350.890,38 (Três milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais e trinta e oito centavos) e houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 456.318,46 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos). Portanto, o valor disponível para abertura de créditos totalizava R\$ 3.807.208,84 (Três milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) e o total de créditos abertos foi de R\$ 3.767.566,54 (Três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Sendo assim, houve margem suficiente para a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro.

131. Em relação à Fonte 602, sustenta que o superávit financeiro apurado na fonte 602 foi de R\$ 1.953.673,68 (Um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) e houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 68.421,00 (Sessenta e oito mil e quatrocentos e vinte e um reais). Portanto, o valor disponível para abertura de créditos totalizava R\$ 2.022.094,68 (Dois milhões, vinte e dois mil, noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) e o total de créditos abertos foi de R\$ 2.022.094,68 (Dois milhões, vinte e dois mil, noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). Sendo assim, houve margem suficiente para a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro.

132. No que se refere à Fonte 621, afirma que o superávit financeiro apurado na fonte 602 foi de R\$ 5.537.661,72 (Cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) e houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 47.905,02 (Quarenta e sete mil, novecentos e cinco reais e dois centavos). Portanto, o valor disponível para abertura de créditos totalizava R\$ 5.585.566,74 (Cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e o total de créditos abertos foi de R\$ 5.563.091,48 (Cinco milhões, quinhentos e sessenta e três mil, noventa e um reais e quarenta e oito centavos).

133. Sendo assim, afirma que houve margem suficiente para a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro.

134. Em **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva acata os argumentos da defesa, relatando que, em consulta aos dados do Sistema APLIC (Fonte: Informes Mensais>Restos a Pagar>mês de referência: dezembro>RPNP>Fonte: 600, 602, 621>Cancelado), verificou-se o cancelamento de restos a pagar não processados nas fontes: 600, 602 e 621, os quais foram utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos da Resolução de Consulta nº 8 /2016-TP, **afastando assim a irregularidade.**





135. O **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade merece ser afastada.

136. Conforme sabido, esta Corte de Contas já há algum tempo tem o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar não processados forma o superávit financeiro e, como tal, pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, nos termos da Resolução de Consulta nº 08/2016, vide abaixo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARANÁ. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

137. No caso dos autos, verificou-se que a gestão da Prefeitura de Rondonópolis acertadamente se utilizou destes recursos, fonte a fonte, para a abertura de créditos adicionais nas fontes 600, 602 e 621, conforme indicado no relatório técnico de defesa (doc. 525671/2024, pág. 11):





Apuração de Superávit Financeiro com a inclusão dos Restos a pagar Não Processados CANCELADOS					
Documento de Defesa (Documento Externo nº 520611/2024 - pág. 11 a 14/3405)					
Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016)					
Fontes	Superávit exerc. Anterior	Cancelamento de Restos a pagar Não Processados	Superávit	Créditos Abertos	Sem Recursos
600	3.350.890,38	456.318,46	3.807.208,84	3.767.566,54	Não houve
602	1.953.673,68	68.421,00	2.022.094,68	2.022.094,68	Não houve
621	5.537.661,72	47.905,02	5.585.566,74	5.563.091,48	Não houve
	10.842.225,78	572.644,48	11.414.870,26	11.352.752,70	Não houve
Apuração de Superávit Financeiro com a inclusão dos Restos a pagar Não Processados CANCELADOS					
Dados do APLIC (Fonte: Informes Mensais>Restos a Pagar>mês de referência: dezembro>RPNP>Fonte: 600, 602, 621>Cancelado)					
Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016)					
Fontes	Superávit exerc. Anterior	Cancelamento de Restos a pagar Não Processados	Superávit	Créditos Abertos	Sem Recursos
600	3.350.890,38	417.617,00	3.768.507,38	3.767.566,54	Não houve
602	1.953.673,68	68.421,00	2.022.094,68	2.022.094,68	Não houve
621	5.537.661,72	47.442,02	5.585.103,74	5.563.091,48	Não houve
	10.842.225,78	533.480,02	11.375.705,80	11.352.752,70	Não houve

138. Desta forma, o Ministério Público de Contas conclui pelo afastamento da irregularidade.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal, totalizando um atraso de 71 dias, estando em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

139. O relatório preliminar de auditoria aponta ainda que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012, sendo protocolada a prestação apenas em 02/07/2024.





140. A **defesa** reconhece a irregularidade e aduz que o atraso se deu em razão da troca do sistema informatizado no mês de setembro de 2023.

141. Por fim, solicita a compreensão do eminente Relator, tendo em vista que o atraso ocorreu contra a vontade do gestor e para comprovar o alegado, faz a juntada de declaração fornecida pelo representante da nova empresa prestadora do serviço.

142. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade de instrução ratifica o apontamento de auditoria.

143. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe técnica, entendendo que a irregularidade persiste, uma vez que o próprio gestor admite que a referida prestação de contas não foi entregue dentro do prazo legal.

144. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

145. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2024.

146. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 02/07/2024, segundo informações extraídas do Sistema APLIC.

147. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear o atraso ocorrido, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

148. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial





149. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 11.853/2021	Lei Municipal nº 12.590/2022	Lei Municipal nº 12.632/2022

150. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 2.156.688.386,88 dos quais R\$ 1.553.136.911,28 foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 603.551.475,60 foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

151. A unidade instrutiva apontou que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA.

152. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

153. Na LOA, não consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

154. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,8034	
Receita prevista: R\$ 2.093.188.386,88	Receita arrecadada: R\$ 1.681.865.370,42

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,7860	
Despesa autorizada: R\$ 2.148.568.873,93	Despesa realizada: R\$ 1.688.958.916,16

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0151	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 1.675.908.520,37	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 1.651.890.635,79





155. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

156. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 129.377.359,02 (Cento e vinte e nove milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 1.766.155.278,41.

157. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0732 em restos a pagar.

158. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,7154 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

159. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi DE 0,1323 no exercício sob análise, INDICANDO que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 13,23% da receita corrente líquida, portanto, dentro do limite legal.

160. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que atingiu o índice de 0,0606, indicando que a dívida contratada no exercício representou 6,07% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento. Esse resultado demonstra o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).





161. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispersão da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0517, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 5,17% da receita corrente líquida.

162. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

163. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

164. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,76%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,26%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	84,11%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	41,27%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,86%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	43,13%





165. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

166. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

167. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 2.234.607.195,12, sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 1.766.155.278,41, o que corresponde a **79,03%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

168. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

169. Também, observa-se transparência da gestão fiscal quanto ao quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, uma vez que se apurou que a convocação para as audiências públicas para discussão das peças orçamentárias fora tempestivamente realizada.

170. Outrossim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

171. Por outro lado, restou constatado que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF (DB08).

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal





172. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

173. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

174. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

175. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS) e os demais ao regime geral (INSS).

176. A unidade instrutiva identificou, também, que as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS estão adimplidas.

177. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, em 08/07/2024, constatou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

178. Por fim, demonstrou-se que a municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS ao RPPS, art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

179. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** com ressalvas à aprovação.

⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





180. Houve a permanência de irregularidades, como visto acima, contudo tais irregularidades são incapazes, por si só, de levar ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2023, pois não acarretou o desequilíbrio das contas públicas.

181. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde, educação e de gastos com pessoal. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito das irregularidades que não foram saneadas, o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

182. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que no bojo das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 8.960-5/2022) foi exarado o Parecer Prévio nº 141/2023, o gestor atendeu apenas a recomendação acerca da aplicação na MDE da diferença a menor do exercício de 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022.

183. Em relação às outras quatro recomendações, o gestor não atendeu, sendo elas: a) Observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320 /1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; b) Apresente as contas de forma tempestiva para apreciação deste Tribunal e posterior julgamento pelo Poder Legislativo; c) Corrija todas as pendências de conciliação bancária existentes no município; d) Continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal.

184. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.240-6/2021 – Parecer Prévio nº 131/2022), constatou-se que o gestor deixou de cumprir todas as recomendações, sendo elas: a) Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; b) Observe o artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e as provisões do MCASP, procedendo a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas; c) Observe os prazos para a prestação de contas aos Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução nº 36/2012; d) Determine a responsável contábil que evidencie corretamente em Notas Explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos.





185. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Rondonópolis**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra com parecer **FAVORÁVEL** com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

186. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção das irregularidades** BB03, CB01, CB02 (3.2, 3.3, 3.4, 3.5), CB07, DB08 e MB02, **afastando-se as demais irregularidades**;

c) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) **proceda** à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança da dívida ativa do município, a fim de garantir o incremento de receitas municipais;

c.2) **proceda** à adoção de ajustes contábeis seja pela contabilização de perdas de ativos prescritos, seja pela baixa de débitos inexecutáveis ou prescritos;

c.3) **realize** o inventário físico e financeiro dos saldos dos elementos de despesa do almoxarifado da Prefeitura, a fim de ajustar os saldos da conta contábil Estoque e os documentos físicos que registram os lançamentos de composição das despesas com material de consumo (almoxarifado);





c.4) realize o inventário físico e financeiro dos saldos do Imobilizado da Prefeitura, a fim de ajustar os saldos da conta contábil sintética “Imobilizado” e os documentos físicos que registram os lançamentos nesta conta;

c.5) realize os ajustes dos registros contábeis entre os saldos dos restos a pagar processados e os depósitos extraorçamentários lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante com o saldo do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como, com o saldo do Sistema APLIC deste Tribunal;

c.6) realize o Reconhecimento dos Créditos Tributários e o Ajuste para Perdas Prováveis, adotando os princípios da Oportunidade e da Competência, exigidos pela Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c.7) coloque as contas do Poder Executivo à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF;

c.8) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

